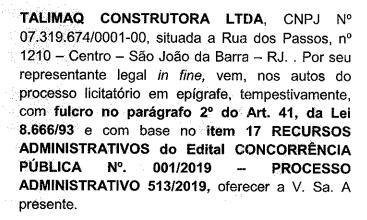
PROCESSO N° 2354119 RUBRICA FLS 02

CHPJ:07.319.674/0001-00 IH5CRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 IH5CRIÇÃO MUHICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS-RJ. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO / UNIDADE DE LICITAÇÃO CPL — PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Grazielle Alves Ramalho.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019 -- PROCESSO ADMINISTRATIVO 513/2019.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO/QUESTIONAMENTOS



"A presente licitação tem como o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DO SERVICO REFERENTE A LIMPEZA URBANA QUE COMPREENDE AS ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PRAIAS, RUAS VIELAS. AVENIDAS, TAIS COMO CAPINA MANUAL, MECÂNICA E BIOLÓGICA, ROCADA MANUAL, MECÂNICA E VARRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E TRANSPORTE ATÉ DESTINO DE BOTA FORA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME ANEXO DO PROJETO BÁSICO.

> Robson Santos Ribeiro Socio gerente Talimaq Construted Ltda

PROCESSO N° 2354/19
RUBRICA (FLS 03)

CHPJ:07.319.674/0001-00 IHSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 IHSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22)999048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Valor estimado total de contratação de R\$ 13.238.627,88 (Treze milhões duzentos e trinta e oito mil seiscentos e vinte sete reais e oitenta e oito reais).

"Art. 41. (...)

(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente impugnação encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro do <u>prazo de 08 (oito) dias úteis</u> anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 01 de Março de 2019, as 15h00min, na Sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, Estrada da Usina Velha, 600 – Centro - Prefeitura Municipal de Armação dos Buzios – RJ (Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93).

1.2 DA LEGITIMIDADE

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações:

"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar <u>até 05 (cinco) dias</u> úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1° do art. 113".

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5° (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Robson Santos Ribeiro

Sócio gerente Talimaq Construtora Ltda

CONSTRUTORA LTDA

PROCESSON, 22 RUBRICA

CHPJ:07.319.674/0001-00 IH5CRIÇÃO ESTADUAL: 77.891,447 IHSCRIÇÃO HUHICIPAL: 777.371 RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200+000

TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto á Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

> § 1 o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 o do art. 113.

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 18/02/2019 (segunda-feira), ou seja, o 8º (oitavo) dia que antecede a realização da concorrência pública n.º 001/2019.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 26/02/2019 (terceiro dia útil antes da abertura dos envelopes), sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas, na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar se a ilegalidade, com a consequente anulação da Concorrência Pública n.º 001/2019.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Principio Constitucional da Publicidade, cuja inalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

> Robson Santos Ri**B**kiro Sócio gerente Talimaq Construtora Lita

PROCESSO N° - 235419
RUBRICA /FLS OF

CHP3:07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO NUMICIPAL: 777.371

RUA DOS PASSOS Nº: 1210 · CENTRO · SÃO JOÃO DA BARRA · CEP: 28.200-000

TEL: (22) 9 99048606 · EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO REFERENTE A LIMPEZA URBANA QUE COMPREENDE AS ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PRAIAS, RUAS VIELAS, AVENIDAS, TAIS COMO CAPINA MANUAL, MECÂNICA E BIOLÓGICA, ROÇADA MANUAL, MECÂNICA E VARRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO DE BOTA FORA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME ANEXO DO PROJETO BÁSICO.

Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do Edital de **Concorrência Pública n.º 001/2019,** através do site da prefeitura (http://www.buzios.rj.gov.br/transparencia/editais) e ao analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/1993.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas forma, todas as vezes que são averiguadas formadas formadas estadades ou mesmo item que **possam vir a macular o caráter competitivo** da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que a impugnante <u>vem formalmente</u> impugnar os itens: 12.1.2, 12.1.2.8, 12.1.3.1, 18 e 18.1 do edital e os itens: 8, 9, 21.2, 26.6 do Projeto Básico.

Robson Santos Ribeiro Sócio gerente Talimaq Construtora Lutto

PROCESSO N° 1354 19
RUBRICA 15.5.06

CHPJ:07.319.674/0001-00 IIISCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 IIISCRIÇÃO HUHICIPAL: 777.371 RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000 TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

2.1 DOS COMENTÁRIOS DE CADA ITEM E EXEIGÊNCIAS IMPUGNADAS

Ora o item 12.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital em epígrafe, traz exigências comprometedora demais em seu subitem 12.1.2.8 no que diz respeito a visita técnica carregada de critérios próprios para sua marcação com telefones de contato e outros critérios que são desprovidos de amparo legal no diploma legal das licitações que é a Lei 8.666/93.

O edital impugnado traz as seguintes exigências a respeito da suposta visita sem amparo legal:



PKEFEITUKA DA CIDADE DE AKMAÇÃO DOS BUZIOS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO UNIDADE DE LICITAÇÃO

	n
PROC: 513/2019	
FL	
RUBRICA	

12.1.2.7 O (s) atestado (s) ou certidão (ões) recebida (s) estão sujeitos a verificação da Comissão de Licitação quanto à veracidade dos respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos nos artigos 90, 101 e 102 da Lei Federal nº 8,666/93.

12.1.2.8 As empresas licitantes deverão realizar a Visita Técnica. A visita técnica tem por objetivo o conhecimento das condições dos serviços e deverá ser realizada até o último dia útil anterior a data de realização do certame, e deverá ser realizada junto ao responsável da Secretaria Municipal Serviços Públicos, devendo a mesma ser agendada previamente através do telefone (22) 22 -2623-6566 / 22 99938-5848 / 22 99981-3031. O atestado de visita técnica será fornecido pela PMAB, através da Secretaria Municipal Serviços Públicos. As concorrentes deverão realizar a visita técnica em horários distintos, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Poderão realizar a visita técnica o responsável da empresa e/ou preposto devidamente credenciados. Caso o responsável técnico a realizar a visita técnica seja sócio da empresa, este deverá apresentar no momento da visita técnica a cópia do contrato social e a cópia da carteira de identificação devidamente autenticadas. Caso o responsável técnico a realizar a visita técnica não seja sócio da empresa, deverá a empresa licitante credenciar devidamente este responsável, que deverá apresentar no momento da visita técnica a procuração devidamente assinada pelo sócio administrador da empresa e /ou o credenciamento devidamente assinado pelo sócio administrador, junto com a cópia do contrato social e junto com a cópia da carteira de identificação do sócio administrador que emitiu a procuração e/ou o credenciamento e a cópia da carteira de identificação do responsável técnico (credenciado).

Corroborando com o entendimento jurídico e com os amparos legais do diploma das licitações a Lei 8.666/93 trazemos a baila o que determina a Lei 8.666/93 e os critérios de como deve ser realizada tal comprovação dos licitantes em relação aos locais onde os serviços serão executados, vejamos:

Robson Santos Ribeiro Sócio gerente Talimaq Construtora Ltda

RUBRICA ...

CHPJ:07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371 RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000

TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

A Lei 8.666/93 em seu Art. 30. III - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

O termo limitar-se-á a: é muito claro, pois afirma que a Administração poderá solicitar alguns dos documentos do rol de documentos do art. 30 ou todos os documentos.

A luz do Art. 3º da referida Lei;

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa".

Fizemos uma leitura minuciosa no referido art. 30 da lei 8.666/93 e não encontramos amparo algum para visita técnica, compreendendo: critério de marcação, dia para se visitar, horário marcado para tal, etc.

Como é de conhecimento de todos nós a "visita técnica" com horário e data marcada, bem como critérios próprios criados no item 12.1.2.8 estão desprovidos de amparo legal no Diploma Legal de Licitações e precisa urgentemente ser banidas do edital, pois fere de morte o princípio da competitividade.

A administração pública de um modo em geral tem que excluir de uma vez por todas as visitas técnicas das licitações por ser assunto já discutidos e conclusos junto ao TCE-RJ..

Já está mais do que comprovada que as visitas só servem para encontros dos fornecedores, nada mais que isso.

Robson Santos Ribairo Sócio gerente Talimaq Construtora Ma

PROCESSO N° 235414 RUBRICA FLSOB

CHP):07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO HUHICIPAL: 777.371 RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000 TEL: (22)999048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

O Governo do Estado do Rio de Janeiro por determinação do TCE-RJ tem excluído de todos os seus editais a famosa "visita técnica".

Não vamos perder muito tempo neste argumento, vejamos o entendimento do corpo técnico do TCE-RJ em uma representação feita pela sociedade empresarial Winner Empreendimentos e Serviços Ltda contra a Prefeitura Municipal de Porciúncula-RJ, na qual utilizou dos mesmos critérios próprios sobre "visita técnica" e na ocasião a empresa Winner Empreendimentos deixou de participar do certame porque a Prefeitura de Porciúncula criou-se dificuldades em realizar a famosa "visita técnica".

TCE®

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COORDENADORIA DE ANALISE TECNICA DE ATOS E CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TCE-RJ

Processo nº 808.233-4/2016

Rubrica Pag. 50

Processo: 808,233-4/2016

Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA

Setor:

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Interessado: WINNER EMPREENDIMENTOS SERVICOS LTDA

Observação: REPRESENTACAO EM CARATER DE URGENCIA EM FACE

EDITAL TOMADA DE PRECOS 001/16 REF PROC ADM 3116/16

REPRESENTAÇÃO

(1º INFORMAÇÃO)

Vejamos a seguir a análise do Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ na qual foi taxativo ao afirmar para que serve estas visitas marcadas e desprovidas de amparo legal.

Robson Santos Ribeiro Sócio gerente (5) Talimaq Construtora Litra

PROCESSO N° 1254119 RUBRICA AS DO

CHP):07.319.674/0001-00 IHSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO FRIHICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22)999048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

A autora da Representação acrescenta que as visitas técnicas no âmbito das Tomadas de Preços nºs 02/2016 e 03/2016 serão realizadas de 8 às 12 horas, ao passo que "a Prefeitura abre suas portas as 11:30hs [...]" – fl.06.

3 - DA ANÁLISE

A exigência de visita técnica com dia e horário previamente fixados representa restrição à competitividade do certame, contrariando o art. 3º, caput, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União possui farta jurisprudência no sentido de que, quando imprescindível a sua exigência para fins de caracterização do objeto, a visita técnica não deve ser realizada em data e horário pré-definidos, de modo a evitar o conhecimento prévio do universo de concorrentes e a restrição à participação dos interessados no certame, conforme revelam os acórdãos citados a seguir:

Não deve ser estabelecido data e horário únicos e rígidos para a realização de visita técnica, nem exigida, quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente ao conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, caso em que é suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto (Acórdão 1732/2014, Segunda Câmara, Rel. Mín. Marcos Bemquerer)

11. De fato, a exigência de que a visita prévia ao local da obra fosse efetuada pelo engenheiro responsável pela execução e em data previamente definida, sem qualquer motivação, nos moldes adotados no presente caso, não se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal, representando restrição à competitividade. 12. Não se trata de conveniência e discricionariedade da administração, como alegam os responsáveis. Afinal, a Lei nº 8.666/1993, no seu art. 30, inciso III, limita a documentação relativa à qualificação técnica à comprovação de que, guando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Para isso, a simples declaração de ciência das condições locais é suficiente [...]. O entendimento é de que, quando necessária. estabelecido prazo adequado. ser conforme Acórdão nº 890/2008 - Plenário, "Importa restrição ao caráter competitivo do certame o estabelecimento de prazo por demais exiguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados". (Acórdão 2.669/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

> Robson Santos Ribeiro Sócio gerente Talimag Construtora La

> > 0\$/39

PROCESSO N° 235019 RUBRICA FLS 10

CHP):07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO HUHICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Não resta dúvida alguma que o item 12.1.2.8 do edital (visita técnica) tem que ser excluido do edital e ser substituído por somente uma DECLARAÇÃO QUE TAMOU CONHECIMENTO, esta declaração sim possui amparo legal a Lei 8.666/93 conforme já demonstramos acima.

Outro item do edital que traz exigência comprometedora demais é o item 12.1.3.1 – Garantia de Proposta (desprovida de amparo legal), vejamos abaixo:

12.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.1.3.1 Comprovação da prestação da garantia da proposta, conforme o art. 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de 1% (um por cento) do orçamento oficial, nas modalidades dispostas no artigo 56 §1º da Lei Federal nº 8666/93, conforme item 18 deste edital.

É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que compromete o caráter competitivo da licitação.

Tal exigência é considerada irregular pela Corte do TCU (Acórdão 802/2016 – Plenário, Data da sessão: 06/04/2016 – Relator: AUGUSTO SHERMAN), uma vez que, além de permitir ao órgão conhecer previamente os interessados em participar do certame, o que compromete o caráter competitivo, está em desacordo com o disposto nos arts. 4°, 21, § 2°; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, conforme exposto no Acórdão 2.993/2009 – Plenário. Dessa forma, é vedada a exigência de solicitar a apresentação das garantias anteriormente à entrega dos envelopes de habilitação.

O indigitado item do edital 12.1.3.1 – Garantia de Proposta, precisa de excluído do edital, pois fere de morte o <u>disposto nos arts. 4º, 21, §</u> 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993 e afronta o princípio da competitividade (GRIFO NOSSO)

Robson Santos Ribeiro Sócio gerente Talimaq Construtora Ltda

PROCESSO N° 2354 101
RUBRICA FLS 11

CHPJ:07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371

RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - ŒP: 28.200-000

TEL: (22)999048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Outros itens muito comprometedores estão nas exigências do **item 12.1.2.5** combinado com o **item 26.6 do Projeto Básico**, vejamos:

12.1.2.5 A experiência anterior do (s) profissional (is) deverá ser comprovada por atestado (s) de responsabilidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) CAT (s) — Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada (s) na entidade profissional competente, que deverá (ão) conter, no mínimo, o nome do profissional, a localização e a identificação do serviço executado, com apresentação do ítem de relevância:

- Varredura de folhas, papéis e etc em área pavimentada
- Varredura de folhas, papéis e etc em área ensaibrada
- Vassoura mecânica, autopolipelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade de 4m3 inclusive operador (varredeira);
- Triturador de galhos e troncos, rebocável, com capacidade de corte de até 30 cm de diâmetro, motor movido a óleo diesel
- Limpadora e saneadora de praia tracionada por trator, caçamba de aproximadamente 750 l e profundidade de tratamento de 20cm

Da mesmo forma o item 26.6 do Projeto Básico repete as mesmas parcelas de relevancias técnicas do item 12.1.2.5 do edital, ambas as parcelas são desprovidas de amparo legal, inclusive já referenciada por diversas vezes pelo Corpo Técnico da renomada Cortes de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, conforme demonstraremos mais adiante.

Abaixo a exigencia do edital ora impugnado desprovida de amparo legal no diploma das licitações e na Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCERJ.

Robson Santos Ribeiro Sócio gerente Talimaq Construtora Ltd

PROCESSO N° 235419
RUBRICA FLS 12

CHP3:07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUHICIPAL: 777.371 RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000 TEL: (22)999048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

26.6 - A comprovação de capacitação técnica, far-se-á através de um atestado, devidamente registrado CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou CAU - Conselho de Arquitetura e urbanismo, através de Técnico responsável, com apresentação do item de relevância abaixo descrito:

20.05.0909 (A) e 20.05.0903 (A)	Varredura de folhas, papéis e etc
19.006.0025-2	Vassoura mecânica, autopolipelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade de 4m3 inclusive operador (varredeira)
Composição PMAB	Triturador de galhos e troncos, rebocável, com capacidade de corte de até 30 cm de diâmetro Motor movido a óleo diesel
Composição PMAB	Limpadora e saneadora de praia tracionada por trator, caçamba com capacidade de aproximadamente 750 l e profundidade de tratamento de 20 cm.

A Lei 8.666/93 também disciplina <u>os critérios técnicos para</u> <u>a escolha das parcelas de relevância técnica.</u>

Vejamos o que diz a lei 8.666 em seu art. 30, IV a);

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Robson Santos Riberty Sócio gerente Talimaq Construtora Lton



CHPJ:07.319.674/0001-00 IHSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 IHSCRIÇÃO HUNICIPAL: 777.371 RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO 20ÃO DA BARRA - ŒP: 28.200-000 TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

A lei 8.666 é muito clara quando afirma que a exigência deverá ser PARCELA DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO.

As 04 (quatro) parcelas de relevâncias técnicas (Varredura de folhas, Vassoura mecânica, Triturador de galhos e troncos e Limpadora e saneadora) não possui amparo legal nenhum de acordo com o diploma legal das licitações.

Ambas as parcela não possuem relevância técnica e/ou valor significativo na execução do objeto licitado, vejamos comentários com base nas informações colhidas no Projeto Básico que parte integrante do edital que está sendo impugnado e o que cada uma delas representa:

Varredura de folhas – 32,4% valor:

Serviços executados por profissionais (ajudantes/garis) e que não representa técnica alguma, pois o próprio edital faz essa indicação deste profissional como sendo o executor da referida tarefa, tendo até valor significativo mas sem relevância técnica alguma;

Vassoura Mecânica – 2,3% valor:

Um equipamento como outro qualquer que é operado por um motorista e ou operador de máquina que da mesma forma não detém nenhuma técnica, portanto não é relevância técnica e seu valor significativo é abaixo de 4% (determinação do TCERJ) e não tem amparo legal algum no diploma das licitações;

Triturador de galhos e troncos - 0,92% valor:

Um equipamento como outro qualquer que é operado por um motorista e ou operador de máquina que da mesma forma não detém nenhuma técnica, portanto não é relevância técnica e seu valor significativo é abaixo de 4% (determinação do TCERJ) não tem amparo legal algum no diploma das licitações;

Limpadora e saneadora – 2,73% valor:

Um equipamento como outro qualquer que é operado por um motorista e ou operador de máquina que da mesma forma não detém nenhuma técnica, portanto não é relevância técnica seu valor significativo é abaixo de 4% (determinação do TCERJ) e não tem amparo legal algum no diploma das licitações;

As 04 (quatro) "supostas parcelas de relevâncias técnicas"

(Varredura de folhas, Vassoura mecânica, Triturador de galhos e troncos e Limpadora e Robson Santos Ribeiro

Talimaq Construtora Ltda

CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO Nº 2354

CHPJ:07.319.674/0001-00 IHSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 IHSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371 RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000

TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

saneadora) precisam urgentemente ser banidas do edital, pois só está servindo para diminuir o caráter competitivo e não possui qualquer complexidade técnica.

Sobre este tema, o §2º do art. 30 da Lei 8.666/93 deixa claro que as parcelas deverão ser de valor significativo, além de possuir relevância técnica.

Os serviços de Varredura de folhas até tem valor significativo (32,4%), mas não tem relevância técnica alguma que possa prosseguir no certame como "Relevância Técnica".

Os outros 03 (três) itens é uma aberração tentar qualifica-los como relevância técnica, pois se trata de equipamentos de característica comum, manipulado por operador de máquina.

Ambas as "Parcelas de Relevâncias Técnicas" só estão servindo para restringirem a competitividade do certame.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior RELEVÂNCIA TÉCNICA e VALOR significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a **COMPROVAÇÃO DE** ASPECTOS TÉCNICOS e ECONÔMICOS indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação. cláusulas ou condições comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objetto do ROUSUII SUIIUS (1900) Sócio gerebre Talimaq Construidra Ltda



PROCESSO N° 23511 19
RUBRICA FLS 5

CHPJ:07.319.674/0001-00 IIISCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 IIISCRIÇÃO HUNICIPAL: 777.371 RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000 TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A exigência das 04 parcelas de relevâncias técnicas fere de morte os objetivos do edital e da Lei 8.666 e não temos dúvida alguma que o Corpo Técnicos do TCE-RJ não deixará seguir o edital com tamanha restrição ilegal.

Equipamentos não é parcela técnica e muito menos é possível aferir se tem parcelas técnicas.

Continuando com nossos apontamentos, cerificamos que o projeto básico é muito vago no que diz respeito as indicações exatas dos locais onde serão executados os serviços deste objeto.

O Projeto básico nas traz em seu conteúdo, por exemplo,

as seguintes informações:

- 1. Nome dos logradouros públicos;
- 2. Comprimentos dos logradouros públicos;
- 3. Larguras dos logradouros públicos;
- 4. Localização dos logradouros públicos (bairros ou localidades);

Tais informações são de extremas importâncias para que possamos elaborar nossos custos e nossas composições de custos.

Todos os serviços que são de natureza contínua as informações deverão ser inserida no projeto por completa para dar condições as licitantes de compor seus custos da maneira correta.

O Projeto Básico do edital em epígrafe precisa de uma memória mais detalhada de como se chegou as quantidades de horas das caminhonetes (hora produtiva e improdutiva) isso não está claro no Projeto Básico.

Registramos ainda que não estamos sozinhos neste entendimento, pois o Corpo Técnico do TCE-RJ já proferiu Notificação a Prefeitura Municipal de Itaperuna – RJ.

> Robson Santos Papeiro Sócio gerente Talimaq Construtora Ltda

PROCESSO N° 75LS 16

CHP):07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Os comprimentos, larguras e locais onde serão executados os serviços deste objeto em epígrafe são importantíssimos pois tais informações são essenciais para calcularmos os custos dos transportes.

Vejamos a seguir algumas <u>exigencias do Corpo Técnico do</u>

<u>TCE-RJ no Processo nº. 217.694-1/17</u> - EDITAL DE CONCORRÊNCIA. COLETA REGULAR

<u>DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS E VARRIÇÃO E</u>

<u>LOGRADOUROS PÚBLICOS da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA --</u> RJ.

TCE-RJ - DIGITAL PROCESSO nº 217.694-1/17 RUBRICA F15.

ETRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

VOTO GC-6

PROCESSO:

TCE-RJ N° 217.694-1/17

ORIGEM:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE

ENGENHARIA

EDITAL DE CONCORRÉNCIA. COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS E VARRIÇÃO E LOGRADOUROS PÚBLICOS. RETORNO DE COMUNICAÇÃO. DÉFICIT INFORMACIONAL NÃO SANADO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE VULNERADOS. NOVA COMUNICAÇÃO.

<u>Vejamos alguns itens que foi solicitado detalhamentos quanto aos seus quantitativos (Processo da Coleta de Lixo desta mesma municipalidade):</u>

Robson Santos Riberto Sócio gerente (S) Talimaq Construtora Liba

PROCESSO N° - 22

CHP):07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371 RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000

TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Item e) Não foram apresentados o comprimento total das vias e a frequência de coleta para cada tipo de veículo. Cabe ressaltar que estas informações são necessárias para determinar o número de viagens por dia para ser realizado pelos caminhões coletores de RSU.

I.III - em relação ao serviço de coleta regular de RSU:

 a) revisar a composição própria do caminhão compactador de 15m³ compatibilizando o somatório dos custos dos insumos e o custo obtido para a hora produtiva e justificando a utilização dos parâmetros de um caminhão betoneira com capacidade de apenas 7m³ para a formação do custo do caminhão compactador de 15m3;

b) justificar a previsão de somente uma viagem por dia para cada caminhão compactador e basculante, apresentando a memória de cálculo do tempo de coleta e transporte até o aterro sanitário e demonstrando a inviabilidade de previsão de duas viagens por dia por caminhão;

 c) justificar a preferência do caminhão basculante a um caminhão compactador de menor volume, nos locais de difícil acesso como morros íngremes e vielas;

d) informar e anexar ao projeto básico o comprimento total das vias e a frequência de coleta para cada tipo de veículo utilizado (compactador e basculante) na coleta regular de RSU;

Veja acima a exigencia do Corpo Técnico quanto a letra "b" -Exige o tempo de coleta do referido serviço, da mesma forma o edital impugnado precisa deste detalhamento de forma a justificar os quantitativos de horas das caminhonetes que serão utilizadas para os serviços objeto deste certame ora impugnado.

Da mesma forma a exigencia da letra "d" - Exige o comprimento total das vias e a frequencia de cada veículo na rua, da mesma forma o edital impugnado precisa deste detalhamento de forma a justificar os quantitativos de horas das caminhonetes que serão utilizadas para os serviços objeto deste certame ora impugnado.

O entendimento de quantitativos de horas de equipamentos é pásico, porém os técnicos que a elaboram acabam errando muito neste sentido e os editais or sua vez acabam saindo com vícios deste tipo. Até acreditamos que não haja má fé, mas precisam de reparos urgentes para dar maior transparencia aos licitantes que pretenderm participar dos certames. Robson Santo Ribeiro Sócio gerfalte Talimag Construera Ltda

PROCESSO N° 2351119
RUBRICA FLS 18

CHP::07.319.674/0001-00 IHSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 IHSCRIÇÃO HUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 · CENTRO · SÃO JOÃO DA BARRA · CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 · EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Dando prosseguimento ainda nos nossos questionamentos em relação ao Projeto Básico, pedimos atenção à exigência do item 9 - PERMISSÕES E LICENÇAS.

9- PERMISSÕES E LICENÇAS

9.1 - A Contratada deverá providenciar todas as licenças e permissões exigidas por imposição de leis, que sejam necessárias, devendo estimar essas despesas e incluí-las nos preços que oferecerem em sua Proposta Comercial.

Na verdade a licença de qualquer atividade ela é sempre prévia e não está muito claro na exigência do item 9, que tipo de Licença está se referindo o edital.

O edital já deveria trazer dentro do Projeto Básico o licenciamento ambiental ou termo de dispensa (inexigibilidade), emitida por órgão competente de sua própria municipalidade ou do INEA.

Outro ponto que nos chama atenção da <u>exigência do item 9,</u> quando menciona que <u>a licitante tem que estimar o custos e incluí-la no</u>s preços da proposta.

Porém em minuciosa lida que fizemos na planilha deste edital em epigrafe não encontramos sequer nenhum item com a estimativa de LICENÇAS.

O edital precisa inserir na planilha um item específico sobre os custos de "LICENÇA AMBIENTAL" para que possamos apresentar os custos.

Os renomados técnicos do TCE-RJ entende que é responsabilidade da CONTRATANTE emitir a LICENÇA PRÉVIA de qualquer objeto licitado, vejamos:

Robson Santos Ribriro Sócio gerente Talimaq Construtora Libr

PROCESSO N° 2351/15
RUBRICA FES

CHPJ:07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO HUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO L. RABELLO

VTO GC-6 60.158/14 PROCESSO: 108.441-8/14

ORIGEM: Secretaria de Estado de Obras ASSUNTO: Edital de Concorrência nº 16/2014

Trata o processo de Edital de Concorrência nº 16/2014 da SEOBRAS cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e execução de obras de urbanização, drenagem, pavimentação e sinalização em vias urbanas nos bairros de Sacramento e Santa Isabel no Município de São Gonçalo, do tipo menor preço, com data de realização prevista para 04.08.2014.

É O RELATÓRIO

Concordo com a Comunicação, considerando que são necessários esclarecimentos e retificações no Edital para seu aperfeiçoamento, devendo o certame ser adiado.

Pelo exposto de acordo com o Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público.

VOTO:

Por **COMUNICAÇÃO** ao Secretário de Estado de Obras - nos termos da Lei Complementar nº 63/90 para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

6 - encaminhar o licenciamento ambiental ou termo de dispensa (inexigibilidade), emitida por órgão competente;

Não resta dúvida alguma que a responsabilidade pela emissão da Licença ambiental é exclusividade da CONTRATANTE.

Não há amparo legal algum para exigir da LICITANTE, isso sem contar que não existe na planilha nenhum item que obriga a licitante apresentar seu preço pelos SERVIÇOS DE LICENÇA AMBIENTAL.

Não restando duvida alguma que todas as nossas exposições e ou possíveis vícios que encontramos no referido edital **está a restringir o caráter competitivo do certame** e servindo somente para diminuir o numero de empresas participantes no certame.

Robson Santos Ribeira Sócio gerente Talimag Construtora Ltda



PROCESSO N° 2354 14
RUBRICA FLS 20

CHP3:07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTABUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO HUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Como exposto, <u>a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública</u>, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994.

Para a caracterização do crime basta o perigo de prejuízo à livre concorrência, independente da vontade do agente. Exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência, ainda que apenas potencial.

3. DIANTE DE TODO O EXPOSTO APRESENTAMOS NOSSOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Na verdade a discussão sobre tais cláusulas e condições que diminuem a possibilidade da efetivação da contratação mais vantajosa a Administração Pública não é assunto desconhecido por nossa doutrina, Cortes de Contas, Órgão Públicos e Cortes de Justiça.

E por assim se afirmar e estando fartamente demonstradas as razões para impugnação do presente edital em virtude do descompasso de critérios próprios em frente ao entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, sobre pena de comprometimento da procedibilidade do certame.

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer à impugnante que a Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, para que proceda com a análise de pertinência dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE ESTA IMPUGNAÇÃO declarando a reforma do edital nas seguintes particularidades apresentadas acima e ainda:

1. Que adie o certame para fazer as devidas correções no edital;

Robson Santos Ribboo Sócio gerente Talimaq Construtora Lida

a 39

PROCESSO N° 2364 IA RUBRICA CS 21

CHPJ:07.319.674/0001-00 IHSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 IHSCRIÇÃO PUHICIPAL: 777.371 RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000 TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

- Que inclua no edital a ART do profissional que elaborou o Projeto básico, planilha e memória de cálculo bem como o comprovante de recolhimento pago e que o mesmo assine as planilhas e o projeto básico (Existe Jurisprudência do TCE-RJ);
- Que exclua do edital o item 12.1.2.8 "visita técnica" com horário e data marcada, bem como seus critérios próprios, pois estão desprovidos de amparo legal no Diploma Legal de Licitações e precisa urgentemente ser banidas do edital, pois fere de morte o princípio da competitividade. (Existe Jurisprudência do TCE-RJ);
- 4. Que exija que as empresas possua em seu quadro técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho para atender as exigências da NR 35;
- 5. Que o edital apresente no seu Projeto Básico e na memória de cálculo detalhamentos com nomes, comprimentos, larguras e local (bairros e ou localidades) de todos os logradouros públicos onde serão executados os serviços objeto deste certame (Entendimento na Jurisprudência do TCE-RJ);
- 6. Que justifique a exigência do item 18 Garantia de Proposta antecipadamente;
- 7. A Douta Presidente da CPL tem conhecimento que os Técnicos do TCE-RJ já emitiu parecer determinando que a exigência de garantia de proposta é ilegal e frustra o caráter competitivo do certame?
- 8. Quais são os objetivos e critérios legais da Douta Presidente da CPL para se exigir garantia de proposta antes da fase de habilitação?
- 9. Que insira na planilha os serviços de LICENÇA AMBIENTAL, para que assim as licitantes apresentem seus custos;
- 10. Que a Douta Presidente da CPL, apresente justificativa técnica e o Amparo legal com a indicação da Lei que serve de base legal e técnica para se exigir as seguintes parcelas de relevâncias técnicas: Varredura de Folhas, Vassoura Mecânica, Triturador de Galho, Limpadora e saneadora;
- 11. Que a Douta Presidente da CPL, tem ciência que as 04 (quatro) parcelas de relevâncias técnicas exigidas no edital (Varredura de Folhas, Vassoura Mecânica, Triturador de Galho, Limpadora e saneadora) estão restringindo o caráter competitivo do certame por não atender os 02 (dois) critérios amparados por lei: Relevância Técnica e Valor Significativo?
- 12. Quais foram os critérios técnicos da Douta Presidente da CPL para inserir equipamentos como parcelas de relevância técnica?
- 13. Que a **Douta Presidente da CPL** tem ciência que inserir no edital de licitação critérios próprio (Varredura de Folhas, Vassoura Mecânica, Triturador de Galho, Limpadora e saneadora) **é crime?****Robson Santos Ribeiro Sócio gerente Talimaq Construtora Ztda

CHPJ:07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371

RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000

TEL: (22)999048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM



- 14. Que exclua do edital as parcelas de relevâncias técnicas (Varredura de Folhas, Vassoura Mecânica, Triturador de Galho, Limpadora e saneadora) por não possuir amparo Legal no diploma das licitações e além de impedir o caráter competitivo do certame;
- 15. Que **disponibilize no edital cópia da Licença ambiental prévia** do objeto licitado e ou apresenta justificativas legais para se exigir da licitante reponsabilidade da mesma posterior a abertura dos envelopes do objeto deste certame;
- 16. Que a **Douta Presidente da CPL** informe a todos os licitantes qual o item da planilha de serviços está previsto **os serviços de Licenças Ambientais**;
- 17. Que apresente no projeto básico a memória de cálculo que deu origem às quantidades planilhadas de cada item, bem como seus percentuais de produtividade se houver para cada item;
- 18. Que <u>reabra novo prazo para apresentação de propostas do certame</u> após as devidas correções no edital;
- 19 Que republique e informe a todos os licitantes a nossa impugnação;

E uma vez sopesada as considerações acima, e sabendo que as eventuais alterações advindas da presente impugnação <u>são de relevante influencia</u> <u>na elaboração das propostas comerciais</u> e demais documentos informativos, <u>é de se propugnar pela reabertura dos prazos procedimentais</u>, na forma prescrita no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

É o que espera por ser medida de inteira justiça e pertinência específica aos mais consagrados princípios licitatórios.

Informamos que caso não tenhamos as devidas respostas dentro dos prazos legais, faremos uma representação junto ao TCE-RJ.

Pede Deferimento.



Campos dos Goytacazes, 18 de Fevereiro de 2019.

TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA

> Rua dos Passos, nº 1 210 Centro CEP: 28 200-000

SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

